



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,  
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER n.º 389/2016/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO n.º: 48610.003504/2016-03

REF: Proposta de Ação n.º 317/2016

INTERESSADAS: SEP, SSM, Diretoria Colegiada e Premier Oil do Brasil Petróleo e Gás LTDA.

EMENTA: Prorrogação do prazo do Primeiro Período Exploratório e, conseqüentemente, da Fase de Exploração do Contrato de Concessão dos Blocos CE-M-665 e CE-M-717. Atraso do órgão ambiental verificado pela SSM. Deferimento de acordo com o que foi requerido pela Concessionária.

Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata-se de Proposta de Ação elaborada pela Superintendência de Exploração (SEP) com a finalidade de se decidir a respeito da prorrogação de prazo do Primeiro Período Exploratório e, conseqüentemente, da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão dos Blocos CE-M-665 e CE-M-717 (de n.º 48610.005470/2013-31 e 48610.005389/2013-51, respectivamente), em razão do alegado atraso por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para decidir sobre o licenciamento das atividades exploratórias nos referidos Blocos. A Concessionária Premier Oil do Brasil Petróleo e Gás LTDA (Premier) requer a restituição de 289 (duzentos e oitenta e nove) dias a contar da decisão da Diretoria Colegiada da ANP a respeito deste pedido e argumenta, em síntese, que foi prejudicada por atraso imputável ao IBAMA na emissão da licença ambiental necessária à realização do projeto de aquisição sísmica, atividade pendente para o cumprimento dos Programas Exploratórios Mínimos (PEMs) de ambos os Blocos.

2. Os Contratos de Concessão em exame foram celebrados na data de 30/08/2013, provenientes da Décima Primeira Rodada de Licitações, com a Fase Exploratória prevista de oito anos e dividida em dois períodos exploratórios, sendo o primeiro com cinco anos e o segundo com três anos. O Primeiro Período, em curso, tem sua data-limite em 30/08/2018.

510 072150/2016

3. A Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), através da Nota Técnica n.º 278/SSM/2016 (fls. 274/276), apresenta o histórico do processo e se pronuncia do seguinte modo, em síntese: a) à luz da Portaria MMA n.º 422/2011, é possível afirmar que houve excesso de prazo de 223 dias para a emissão do Termo de Referência (TR) da parte do IBAMA, sem responsabilidade da Premier ou de sua contratada, PGS Investigação Petrolífera LTDA (PGS); e b) houve, ainda, 91 dias de atraso, também imputável unicamente ao IBAMA, com relação à emissão da Licença de Pesquisa Sísmica (LPS). No total, portanto, há 314 dias de prazo a serem restituídos à Premier.

4. A SEP, através do texto da Proposta de Ação em tela, do Parecer Técnico n.º 106/2016 (fls. 281/282v.), narra o histórico do processo. A SEP manifesta concordância com a conclusão exposta pela SSM, no sentido de que sejam devolvidos 314 dias à Concessionária, decorrentes de demora exclusivamente atribuível ao IBAMA.

5. Entendo, s.m.j., que existem elementos que fundamentam a restituição de prazo pedida, já que foi demonstrada hipótese equiparável ao caso fortuito ou à força maior, como reconhecido e exposto pela SSM. Entretanto, o pedido efetuado pela Premier é o de restituição de 289 dias de prazo, não se afigurando possível o deferimento além do pleiteado. Se não, vejamos.

6. Prevê o Código Civil:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”.

7. Não é demais lembrar que todos os Contratos de Concessão estabelecem que o risco para a obtenção de quaisquer licenças e permissões pertence exclusivamente ao Concessionário. O Contrato em tela traz tal previsão na Cláusula 14.13.

8. Sem embargo, as Cláusulas 30.1 a 30.5 do Contrato dispõem que o deferimento de suspensão/prorrogação do curso do prazo contratual e a conseqüente devolução de prazo quando, por culpa exclusiva do órgão ambiental, ocorra excepcional atraso no licenciamento ambiental e que tal demora gere a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais junto à ANP.

9. Como se pode observar da análise dos autos, existe convergência entre as opiniões técnicas emitidas por SEP e SSM no que se refere à ausência de responsabilidade da Premier para que se materializasse o atraso de 314 dias para a emissão da LPS. Todavia, em respeito ao princípio da correlação entre o pedido e decisão, não se afigura possível conferir ao agente regulado mais do que o próprio requereu.



10. Em conclusão, opina-se pelo deferimento do pedido, com a restituição do prazo de 289 (duzentos e oitenta e nove) dias referente ao atraso imputável ao IBAMA, sem que tenha havido responsabilidade da Premier para tanto.

À consideração superior,

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.

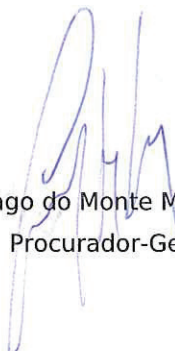


Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira  
Procurador Federal

Despacho n.º 548/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

De acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 389/2016/PF-ANP/PGF/AGU.  
À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.



Tiago do Monte Macêdo  
Procurador-Geral